



# SEMANÁRIO OFICIAL

## DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

30 DE ABRIL DE 2026

### GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1847/2026

de 30 de abril de 2026.

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB, A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS MEDIANTE LEILÃO, PREFERENCIALMENTE NA FORMA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021, ESTABELECE DIRETRIZES PROCEDIMENTAIS, DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 31 e 76 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização, transparência, economicidade e controle dos procedimentos de alienação de bens públicos;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** as diretrizes operacionais estabelecidas no Decreto Federal nº 11.461/2023;

#### DECRETA:

##### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos para alienação de bens móveis inservíveis, ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis pertencentes ao Município de Mamanguape/PB, mediante licitação na modalidade leilão, preferencialmente na forma eletrônica.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, consideram-se bens inservíveis aqueles que, comprovadamente:

- I – se encontrem obsoletos;
- II – sejam irrecuperáveis;
- III – sejam antieconômicos;
- IV – estejam ociosos.

##### CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA E DA DECLARAÇÃO DE INSERVIBILIDADE

**Art. 3º** A alienação de bens será precedida de processo administrativo formal, devidamente autuado e instruído, contendo, no mínimo:

- I – justificativa do interesse público;
- II – identificação e descrição dos bens;
- III – relatório técnico de inservibilidade;
- IV – laudo de avaliação;
- V – autorização expressa da autoridade competente.

**Art. 4º** A declaração de inservibilidade será formalizada mediante relatório técnico circunstanciado, elaborado pelo setor competente.

**Art. 5º** Fica instituída a Comissão Municipal de Avaliação de Bens, composta por servidores designados por Portaria.

**Art. 6º** Compete à Comissão:

- I – realizar vistoria técnica;
- II – proceder à avaliação dos bens;
- III – elaborar laudo técnico com fixação do valor mínimo de alienação;
- IV – indicar condições específicas de venda.

**Art. 7º** Os laudos de avaliação deverão observar critérios técnicos objetivos, baseados em parâmetros de mercado, sendo obrigatória a motivação expressa da metodologia adotada, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

##### CAPÍTULO III – DO SISTEMA ELETRÔNICO E DA FORMA DE REALIZAÇÃO

**Art. 8º** O leilão será realizado, como regra, na forma eletrônica, mediante utilização de sistema informatizado que assegure:

- I – ampla publicidade dos atos;
- II – rastreabilidade integral das operações;
- III – integridade e segurança das informações;
- IV – registro automático e cronológico dos lances;
- V – manutenção de trilhas de auditoria e registros invioláveis;
- VI – transparência em tempo real.

**Art. 9º** Poderá ser utilizado:

- I – sistema público disponibilizado pela União;
- II – sistema próprio do Município;
- III – sistema privado contratado, desde que tecnicamente justificado.

**Art. 10.** A realização do leilão na forma presencial constitui hipótese excepcional, condicionada a:

- I – justificativa técnica formal;
- II – demonstração de inviabilidade ou desvantagem do meio eletrônico;

III – autorização expressa da autoridade competente.

##### CAPÍTULO IV – DA CONDUÇÃO DO LEILÃO

**Art. 11.** O leilão será conduzido por:

- I – servidor designado; ou
- II – leiloeiro oficial.

**Art. 12.** A contratação de leiloeiro oficial dependerá de justificativa quanto:

- I – à complexidade do objeto;
- II – à necessidade de expertise técnica;
- III – à ampliação da competitividade;
- IV – à relação custo-benefício.

**Art. 13.** O leiloeiro oficial será selecionado por meio de credenciamento, observando-se:

- I – comissão máxima de 5% (cinco por cento), a ser paga pelo arrematante;
- II – vedação de pagamento de comissão pela Administração.

##### CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO

**Art. 14.** O leilão observará as seguintes fases:

- I – divulgação do edital;
- II – apresentação de propostas iniciais, quando cabível;
- III – sessão pública de lances;
- IV – julgamento;
- V – fase recursal;
- VI – pagamento;
- VII – homologação.

**Art. 15.** O julgamento será realizado pelo critério de maior lance, nos termos da legislação vigente, respeitado o preço mínimo fixado.

##### CAPÍTULO VI – DOS LANCES

**Art. 16.** A etapa de lances será pública, eletrônica, sucessiva e competitiva.

**Art. 17.** Os lances deverão:

- I – ser superiores ao último lance registrado;
- II – observar intervalo mínimo, quando previsto em edital.

**Art. 18.** A sessão de lances terá duração mínima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogada conforme regras editalícias.

**Art. 19.** Os licitantes serão informados, em tempo real, do maior lance, vedada a identificação dos participantes.

##### CAPÍTULO VII – DO EDITAL E DA PUBLICIDADE

**Art. 20.** O edital conterá, obrigatoriamente:

- I – descrição detalhada dos bens;
- II – valor de avaliação e preço mínimo;
- III – condições de pagamento;
- IV – regras de visitação;
- V – localização dos bens;
- VI – ônus e gravames, se existentes;
- VII – regras de lances;
- VIII – data, horário e sistema do leilão.

**Art. 21.** O edital será divulgado:

- I – no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II – no sítio eletrônico oficial do Município;
- III – em outros meios que ampliem a competitividade.

**Art. 22.** O prazo entre a publicação do edital e a realização do leilão será de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

##### CAPÍTULO VIII – DO JULGAMENTO E DO RESULTADO

**Art. 23.** Encerrada a fase de lances, será declarado vencedor o licitante que ofertar o maior lance, desde que igual ou superior ao preço mínimo.

**Art. 24.** Não sendo atingido o preço mínimo, o leilão será declarado fracassado, podendo a Administração:

- I – promover nova avaliação dos bens;
- II – realizar novo certame;
- III – adotar outras providências legalmente cabíveis, devidamente justificadas.

##### CAPÍTULO IX – DO PAGAMENTO E DA FORMALIZAÇÃO

**Art. 25.** O pagamento será realizado conforme condições previstas em edital, preferencialmente de forma imediata após a arrematação.

**Art. 26.** O não pagamento implicará:

- I – convocação do licitante subsequente;
- II – perda da caução, quando houver;
- III – aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 27.** A arrematação será formalizada mediante termo próprio, com posterior baixa patrimonial e transferência de propriedade ao arrematante, condicionada à quitação integral.

##### CAPÍTULO X – DOS RECURSOS



# SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

30 DE ABRIL DE 2026

**Art. 28.** Caberá recurso, com manifestação imediata e prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, na forma da legislação vigente.

#### CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES

**Art. 29.** O arrematante estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- I – impedimento de licitar e contratar;
- II – perda da caução;
- III – responsabilização administrativa, civil e penal.

#### CAPÍTULO XII – DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

**Art. 30.** O procedimento poderá ser:

- I – revogado por motivo de conveniência e oportunidade, devidamente justificado;
- II – anulado por ilegalidade, mediante decisão motivada.

#### CAPÍTULO XIII – DA GOVERNANÇA E RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 31.** Os agentes públicos responderão pelos atos praticados em desacordo com a legislação, especialmente aqueles que comprometam:

- I – a legalidade do procedimento;
- II – a fidedignidade da avaliação dos bens;
- III – a integridade do sistema eletrônico;
- IV – a segurança das informações.

#### CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** Compete à unidade responsável pelas contratações públicas, sob coordenação do agente de contratação ou comissão de contratação, conduzir os procedimentos previstos neste Decreto.

**Art. 33.** Os casos omissos serão resolvidos conforme a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

**Art. 34.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape-PB, em 30 de abril de 2026.

**JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Constitucional

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE MAMANGUAPE GABINETE DO PREFEITO

*Joaquim Fernandes de Oliveira Neto*  
Prefeito Constitucional

Criado nos termos da Lei Municipal nº 1.362/2025, o Semanário Oficial de Mamanguape é o meio oficial de divulgação dos atos da Administração Pública Municipal.

**O conteúdo dos atos oficiais publicados é de inteira responsabilidade dos órgãos e entidades que o expedem.**

Disponível no Semanário Oficial de Mamanguape (Órgão de Divulgação Oficial do Município).

Acese:

<https://www.mamanguape.pb.gov.br/semanario-oficial> e acompanhe as publicações.

**REDAÇÃO**  
MICHELLY ARAÚJO DE VASCONCELOS

**CONTATO**  
E-mail: comunicacao@mamanguape.pb.gov.br  
Fone: (83) 3292-2246

**ENDEREÇO**  
Rua do Imperador, 78 – Centro, Mamanguape/PB.